



PROCESSO Nº : 837-0/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADOS : E.A.S
M.S.A
CARGO : TÉCNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 8.631/2022

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA 153/2021.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à pensão por morte, aos Srs. E.A.S, CPF n.º XXX.346.691-XX, e ao filho menor, M.S.A, CPF n. Xxx. 977.921.xx, neste ato representado por seu genitor, em razão do falecimento da servidora Sra. I.S, CPF n.xxx 797.951-xx., servidora quando em atividade no cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional, classe "A" nível "02", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande.

2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao



registro da Portaria 153/2021.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, §7, da CF/88, com redação dada pela EC n.103/2019, c/c artigos 7, I e II, 16, II e art. 18,II, V, c, item 4.15, 19 e 21 da lei municipal n. 4649/2020 e Lei Complementar n. 4.649/2020, LC n. 3.797/2012, LC n.4.007/2014, c/c art. 1 e 2 da Lei Complementar municipal n. 4293/2017.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria 153/2021.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria 153/2021.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.